

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2005

*Dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências*

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei eprigrafado pretende criar a obrigação de impressão de mensagem de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição. Para as vendas a granel, dispõe que a mensagem seja exposta no local de venda. Para o descumprimento da norma legal é prevista sanção pecuniária entre quinhentas e duas mil unidades fiscais de referência, duplicada em caso de reincidência.

O autor explica que a proposição visa a proteger a população contra a ingestão involuntária de álcool, ainda que em baixas dosagens, por motivos que vão desde o respeito à proibição religiosa à absoluta necessidade de evitá-la pelos ex-alcoólicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da defesa e da proteção do consumidor, a proposição em estudo é altamente meritória. Da Política Nacional das Relações de Consumo destacamos os objetivos de respeito à dignidade e à saúde dos consumidores. Estes são, justamente, dois pontos que a proposição atende, ao obrigar a impressão de frase de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e bebidas energéticas sobre a existência de álcool na composição. O cidadão que professe o islamismo ou o protestantismo, assim como o ex-alcoólico, tem o direito de saber se a sobremesa que adquire em um supermercado contém um licor ou bebida semelhante a conhaque – ambas com elevada dosagem de álcool - em sua composição. Provavelmente eles não adquiririam o produto caso a mensagem estivesse exposta; um em respeito a proibição de ordem religiosa, outro por absoluta impedição médica.

O fabricante já está obrigado a informar que o produto contém álcool, por força do disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Porém, alimentos e bebidas podem conter, naturalmente, pequenas quantidades de álcool. É o que ocorre com sucos de abacaxi, laranja e outros. O próprio pão contém pequenas quantidades de álcool decorrente da fermentação por meio de leveduras. Estes teores são insignificantes.

No caso de bebidas e de forma a evitar que aquelas com teores mínimos sejam classificadas como alcóolicas, alguns países definiram limites percentuais para separar as bebidas alcóolicas das não alcóolicas. A legislação brasileira, harmonizada com o Mercosul, considera bebida alcóolica aquela que contenha mais de 0,5% de alcóol.

Entretanto, ainda que estas porcentagens de álcool sejam mínimas, não se justifica que tragam em seus rótulos a expressão “não alcóolico”, como se observa em muitos casos.

Por esta razão e visando não confundir o consumidor, tal expressão “não alcoólico” não deve ser impressa no rótulo, mesmo para aqueles casos em que os teores sejam mínimos.

Em face do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.033, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado **Júlio Delgado**  
Relator

2005\_7080 089

43FAC7A614 \*43FAC7A614\*

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5033 DE 2005**

“Dispõe sobre o aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição, decorrente do uso de ingredientes para fabricação ou ainda que naturalmente, em quantidades mínimas ou inferiores a estas, não poderá utilizar a expressão “NÃO ALCOÓLICO” em sua rotulagem.

Art.2º Todas as embalagens de alimentos e bebidas energéticas que contenham porcentagem de álcool acima das quantidades

mínimas, deverá conter impresso, de forma a propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte aviso: “ESTE PRODUTO POSSUI ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO”.

Sala das Comissões, em        de        de 2005

Deputado **Júlio Delgado**  
Relator

43FAC7A614 \*43FAC7A614\*